

PROCESSO Nº : 20.8906/2011
INTERESSADOS : PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE BRANCA
JOAQUIM FLORENTINO DE REZENDE
ASSUNTO : APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO

I- RELATÓRIO

Trata-se o presente processo acerca do ato administrativo que concedeu APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA, com proventos integrais ao Sr. JOAQUIM FLORENTINO DE REZENDE, efetivo no cargo de MOTORISTA, nível médio, lotado na SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES E OBRAS PÚBLICAS, no município de PONTE BRANCA.

O requerimento do pedido de aposentadoria voluntária, encontra-se datado em 05/07/2011, conforme os autos.

A Portaria nº 025/2011 publicado em 16/08/2011, no JORNAL OFICIAL ELETRONICO DOS MUNICIPIOS DO ESTADO DE MATO GROSSO, apresenta o fundamento nos termos do artigo 3º, I, II e III da Emenda Constitucional nº 47/05, c/c Art. 83-A, incisos I, II e III, da Lei Municipal nº. 343/06, que Altera a Lei nº. 323/04, que Reestrutura o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Ponte Branca/MT, Anexo IV da Lei nº. 400/2009.

De acordo com a vida funcional e Certidão para fins de aposentadoria voluntaria, o tempo total de serviço/contribuição, da servidora perfaz: 35 anos, 03 meses e 29 dias.

Constam declarações de que o interessado não responde a processo administrativo disciplinar e declaração de não acumulo ilegal de cargo publico.

O Instituto de Previdência manifestou-se, por meio do parecer jurídico, pelo deferimento da aposentadoria voluntária, com proventos integrais, nos termos do artigo 3º incisos I, II e III, da Emenda Constitucional nº 47/05.

A planilha de proventos integrais, calculada pela média contributiva, não se apresenta em consonância com a legislação em vigor.

Em consonância ao procedimento previsto no artigo 137 da Resolução nº. 14/2007 (Regimento Interno TCE/MT), os autos foram analisados pela Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal, onde em obediência a garantia do contraditório e ampla defesa, sugere providências quanto aos seguintes achados:

- a) Ausência da Lei nº. 400/2009, bem como dos seus anexos;
- b) Divergência na forma de cálculo, no cargo, na lotação, no parecer jurídico, no tempo de contribuição, na Portaria.

Em razão dos ofícios encaminhados por este gabinete houve a manifestação do órgão de origem, onde apresentou respostas acompanhada de justificativas, assim com as novas informações colacionadas a Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal considerou sanados os apontamentos.

Enviado ao Ministério Público de Contas, o Procurador de Contas Dr. Getúlio Velasco Moreira Filho, por meio do Parecer nº 4038/2012, opina pelo REGISTRO da Portaria nº 025/2011, bem como pela legalidade da planilha de proventos integrais, assim como pela aplicação de multa em razão da inconsistência das informações enviadas por meio eletrônico através do Sistema APLIC.

É o relatório.